



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1676 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961.

Autor: Deputado Edison Garcia

Cria o Departamento de Assistência Técnica aos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica criado, nos termos do artigo 85 da Constituição Estadual, o Departamento de Assistência Técnica aos Municípios.

Artigo 2º - Ao Departamento de Assistência Técnica aos Municípios, órgão destinado a, sem ônus para os cofres municipais, prestar assistência técnica aos municípios mato-grossenses que a solicitarem, compete:

a) - cooperar com os Governos Municipais na elaboração e execução dos planos diretores dos municípios, bem como nos estudos da organização administrativa e do funcionamento dos órgãos dos serviços públicos dos mesmos;

b) - proporcionar às Prefeituras Municipais, mediante acordos, a aquisição de maquinário e materiais destinados à execução de obras de utilidade pública;

c) - orientar e cooperar com as Prefeituras Municipais na revisão e atualização dos leis e processos de arrecadação e fiscalização das rendas municipais, no sentido de melhorá-las na maior produtividade e eficiência;

d) - examinar, em cada caso, as obras e serviços municipais para os quais se haja solicitado o auxílio do Estado;

e) - aparelhar-se no sentido de fornecer aos municípios toda a técnica que necessitar para a realização de obras municipais, tais como, urbanismo, saneamento, pavimentação, energia elétrica, planejamento, mercados, escolas profissionais, etc...

f) - promover a realização de congressos municipais bem como de acordos e convênios entre os municípios, incentivando por todos os meios o intercâmbio geral os municípios do Estado.

Artigo 3º - Cada um dos órgãos internos do Departamento disporá de pessoal especializado necessário ao bom cumprimento de suas finalidades, fazendo-se o recrutamento, sempre que possível, dentre os titulares do quadro de Funcionalismo do Estado, obrigatoriamente portadores de diplomas de cursos profissionais e de administração pública.

Artigo 4º - Somente gozará de assistência, cooperação e auxílio, aqueles municípios que as solicitarem expressamente, por intermédio dos seus poderes competentes.

Artigo 5º - No atendimento das solicitações que lhe forem dirigidas, cumprirá ao Departamento de Assistência Técnica aos municípios observar rigorosamente a ordem de entrada, segundo a importância, gravidade e urgência do assunto.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento vindouro a rubrica destinada à despesa com a instalação e funcionamento do Departamento criado.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 15 de dezembro de 1961, 140ª da Independência e 73ª da República.

Registrado à fls. 290, 290v e
do livro Competente 291.

Em. 18. 2. 62.

Emonteiro

Luiz de Oliveira
Comunicação